

A. I. N° - 269102.0041/08-2
AUTUADO - MARIA DOS SANTOS MOREIRA
AUTUANTE - OSVALDO SILVIO GIACHERO
ORIGEM - INFRAZ GUANAMBI
INTERNET - 27.03.09

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0053-04/09

EMENTA: ICMS. PAGAMENTOS NÃO REGISTRADOS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Exigência fiscal com base em presunção de pagamentos não registrados. Comprovado pagamento de consumo da energia elétrica pelo estabelecimento autuado, sendo devido o imposto apurado sobre o valor pago e não registrado. Infração não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 02/07/2008, refere-se à exigência de R\$ 832,39 de ICMS, acrescido da multa de 70%, em decorrência da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de pagamentos não registrados, no período de janeiro de 2003 a novembro de 2005.

O autuado apresentou impugnação às fls. 22/24, alegando que discorda da autuação, uma vez que não existiu o fato gerador e a conta CAIXA naquela data, registrava saldos bem superiores aos valores apontados pelo autuante. Entende que “caiu por terra” a presunção, uma vez que a omissão dos pagamentos nas datas verificadas não causou nenhum prejuízo aos cofres públicos. Diz que sempre ciosa de suas obrigações e querendo conciliar suas contas, tendo verificado a não contabilização dos valores apontados, procedeu ao registro dos mesmos em 02.01.2008, normalizando assim o saldo de caixa (fl. 35). Informa à fl. 23 o saldo do caixa nos períodos da omissão detectada.

Pede a improcedência da ação fiscal.

O autuante, em sua informação fiscal à fl. 62 dos autos, repete, inicialmente, os termos da infração e das razões defensivas, contra-argumentando, em seguida, que a autuação está legalmente embasada no art. 2º, § 3º, inciso V, do RICMS/BA e que a defesa se confunde com a necessidade de ocorrer “saldo credor” para consubstanciar a infração. Completa que, a existência de saldo de caixa para suportar o lançamento não elide a presunção legal de ocorrência de operação tributável sem o pagamento de imposto, e nem o lançamento posterior dos pagamentos o dispensa da autuação. A ocorrência de saldo de caixa não é condição para caracterização da infração.

Pede a procedência do auto de infração.

VOTO

O presente Auto de Infração refere-se à exigência de ICMS decorrente da omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de pagamentos não registrados, no período de jan-03 / nov-05.

Em demonstrativo feito à fl. 09, o autuante levanta uma série de pagamentos feitos pelo sujeito passivo à Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia – COELBA, conforme certificado de faturamento (fls. 11/12), fornecido pela própria concessionária de energia, constando o consumo por período e os respectivos pagamentos. Tais pagamentos não foram registrados pelo autuado, conforme faz prova o livro Razão, anexado às fls. 25/59.

Na impugnação, o autuado alegou não caber a exigência fiscal, uma vez que sua conta caixa comportava um saldo suficiente para suportar o registro dos pagamentos não efetuados; que a falta de escrituração não causou nenhum prejuízo ao erário e que para regularizar sua contabilidade procedeu aos registros no dia 02.01.2008.

Vale ressaltar, que o § 3º, do art. 2º, do RICMS/97 estabelece:

“Art. 2º

§ 3º Presume-se a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto, a menos que o contribuinte comprove a improcedência da presunção, sempre que a escrituração indicar:

I - saldo credor de caixa;

II - suprimento a caixa de origem não comprovada;

III - manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes;

IV - entradas de mercadorias ou bens não registradas;

V - pagamentos não registrados.

Considerando a previsão regulamentar acima reproduzida, e sendo apurado pagamento não registrado, fica caracterizado que houve a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto, a menos que o contribuinte comprove a improcedência da presunção.

No presente lançamento ficou comprovado que houve a falta de registro dos pagamentos feitos à Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia, no período identificado na ação fiscal, conforme admitiu o próprio contribuinte tendo, inclusive, feito os registros, após a lavratura do auto de infração, em 02.01.08.

Em momento algum de seu arrazoado, o autuado consegue justificar de forma plausível a falta de registro dos pagamentos das operações elencadas nesta infração. Restou comprovado que as parcelas devidas a COELBA foram pagas, fato este que corrobora ainda mais para a caracterização da ocorrência da exigência fiscal. Entende o autuado que existindo saldo de caixa devedor e não credor, como afirmado algumas vezes, escriturado em sua contabilidade (livro razão) em valor suficiente para cobrir os registros não efetuados teria o condão de elidir esta presunção.

É um equívoco do autuado, pois não estamos diante da presunção de omissão de saída tributável em virtude do saldo credor de caixa (art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96), mas de exigência fiscal em função da “*omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas através de pagamento(s) não registrado(s)*”.

A lógica desta presunção legal, a qual cabe ao sujeito passivo provar sua improcedência, é de que o contribuinte, ao deixar de registrar determinados pagamentos deixou também de efetuar lançamento da contrapartida da saída de recurso que permitiram tal pagamento e que também deixou de ser contabilizado. Dando, assim, ensejo à presunção legal de que efetuou os referidos pagamentos com receitas omissas, decorrentes de vendas de mercadorias não oferecidas à tributação e, por isso, deixou de contabilizar os aludidos pagamentos.

Assim, não há dúvida de que ocorreram os pagamentos, mas, não houve comprovação da origem da receita que deu suporte aos aludidos pagamentos, que pelo fato de não terem sido registrados, ou seja, mantidos ainda na contabilidade como se fossem obrigações, autoriza, por presunção legal, a ocorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, sendo impertinente a alegação do recorrente do registro a “*posteriori*”

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269102.0041/08-2, lavrado contra **MARIA DOS SANTOS MOREIRA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto

no valor de **R\$ 832,39**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de março de 2009.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – RELATOR

PAULO DANILO REIS LOPES – JULGADOR